



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 83/2023 - PL 39/2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 39/2023 que “Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Bom Jardim de Minas/MG, no Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna- CIMPAR.”

#### CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, do Prefeito Municipal.

#### PARECER:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a autorização para a participação do Município de Bom Jardim de Minas no Consórcio intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna -CIMPAR.

A presente proposição, observa os termos regimentais.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, com a participação do município no CIMPAR, estaremos proporcionando a Bom Jardim de Minas o acesso a um leque de serviços e assistência capaz de proporcionar melhorias e benefícios a população.

Dessa forma, quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, o projeto possui condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento nos artigos 5º, XIII e 33 caput, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas.

Quanto ao que prevê o ordenamento jurídico acerca da celebração de Consórcios Públicos, a Constituição da República de 1988 afirma que os entes federados irão discipliná-lo por meio de lei.

***Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinados por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação do entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos. (EC no 19/98).***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Na legislação local, disciplina a Lei Orgânica do município em quais situações são permitidas a celebração dos Consórcios com outros Municípios:

***Art. 33. Poderá o Município participar de consórcio intermunicipal que vier a ser constituído objetivando a realização de ações conjuntas para resolução de problemas comuns a respeito do saneamento básico, controle da poluição ambiental e conservação dos recursos hídricos.***

Logo a celebração de consórcios intermunicipais consiste em instrumento de aprimoramento da gestão pública, de modo que os municípios passam a contar com uma estrutura administrativa bem aparelhada.

O CIMPAR foi fundado no ano de 2014, quando houve a necessidade de expansão por conta da grande demanda dos trabalhos realizados pela AMPAR, sendo, hoje, o responsável por executar os diversos projetos desenvolvidos por aquela Associação de Municípios.

Nesse sentido, esta Assessoria entende que a participação do Município de Bom Jardim de Minas no referido Consórcio público irá fortalecer seu alcance ante as mais variadas instâncias de governo,

Considerando os diplomas legislativos que disciplinam o tema, a Lei Federal nº 11.107/2005 é a que dispõe sobre as normas gerais de contratações de consórcios públicos. Podemos depreender de seu texto que consórcio público é a pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

A referida lei determina a forma de celebração do contrato de consórcio público:

***Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.***

No tocante a previsão de autorização legislativa, traduz-se exigência prevista na LOM a anuência da Câmara Municipal na participação do município em consórcios como este:

***Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente no que se refere ao seguinte:  
(...)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## *XIX – Participação em consórcios com outros municípios;*

Portanto, também deverá o Executivo municipal, posteriormente, enviar a esta Casa o protocolo de intenções, contendo cláusulas que estabeleçam os critérios previstos no Art. 40 da Lei Federal nº 11.107/2005, além de formalização do respectivo contrato.

Destarte, no âmbito do controle de Constitucionalidade, pode-se afirmar que o PL observou os requisitos legais e constitucionais em sua elaboração.

Diante do exposto, esta Assessoria entende que o PL é legal e regular, podendo ser apreciado por esta egrégia Casa de Lei.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 10 de outubro de 2023.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**